

ACÓRDÃO

Francisco Emiliano Soares Da Silva x Aci Do Brasil S.A e outros

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0000673-25.2024.5.21.0007

Tribunal: TRT21

Órgão: Segunda Turma de Julgamento

Data de Disponibilização: 2025-07-11

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Francisco Emiliano Soares Da Silva
- X
- Aci Do Brasil S.A
- Inframerica Concessionaria Do Aeroporto De Brasilia S/A
- Inframerica Concessionaria Do Aeroporto De Sao Goncalo Do Amarante S.A.

Advogados:

- Camila Gomes Barbalho (OAB/RN 13904)
- Solange Alencar De Medeiros Vasconcelos (OAB/RN 4703-B)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO Relator: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO ROT 0000673-25.2024.5.21.0007 RECORRENTE: FRANCISCO EMILIANO SOARES DA SILVA RECORRIDO: ACI DO BRASIL S.A E OUTROS (2) PROCESSO nº 0000673-25.2024.5.21.0007 (ED-ROT) EMBARGANTE: ACI DO BRASIL S.A. Advogada: CAMILA GOMES BARBALHO - RN0013904 EMBARGADOS: FRANCISCO EMILIANO SOARES DA SILVA, INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A, INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SAO GONCALO DO AMARANTE S.A. Advogada: SOLANGE ALENCAR DE MEDEIROS VASCONCELOS - RN4703-B CAMILA GOMES BARBALHO - RN0013904 RELATOR: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO EMENTA DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente o recurso ordinário do reclamante. A embargante alega omissão quanto à tese de aplicação do art. 71, § 4º, da CLT e da OJ nº 355 da SbdI-I do TST relativamente às horas intervalares suprimidas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a ocorrência



de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido; (ii) analisar a necessidade de prequestionamento dos dispositivos legais e jurisprudenciais suscitados pela embargante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, que se manifestou de forma clara, completa e fundamentada sobre todas as questões relevantes, decidindo com base na prova dos autos e na jurisprudência aplicável. A interpretação do julgado deve ser feita de forma integral, não apenas com base em excertos isolados. 4. Toda a matéria afeta à supressão das horas de intervalo interjornadas foi devidamente analisada, inclusive à luz do disposto no art. 71, § 4º, da CLT e na OJ nº 355 da SBDI-I do TST, proferindo-se decisão em conformidade ao livre convencimento motivado. 5. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão ou a questionar sua justiça ou correção, servindo apenas para sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes no caso. A análise de eventuais recursos pela instância superior não depende da oposição de embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, demonstrado pela análise integral do julgado e pela fundamentação clara e objetiva, impede o acolhimento de embargos de declaração. Dispositivos relevantes citados: art. 765 da CLT; art. 897-A da CLT; art. 1.022 do CPC; arts. 35, I, e 40 da LOMAN Jurisprudência relevante citada: Súmula nº. 297 do TST

RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela reclamada ACI DO BRASIL S.A. apontando omissão e contradição no v. Acórdão exarado em ID a5d94c1 pela E. Segunda Turma, cujo dispositivo está assim redigido: ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por maioria, dar parcial provimento ao recurso para, em reforma da sentença, condenar solidariamente a reclamada ACI DO BRASIL S.A e a litisconsorte INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A ao pagamento dos seguintes títulos: (a-) horas extras laboradas após a 36ª hora semanal, com adicional de 50% e reflexos em DSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários e FGTS + 40%, observando-se o termo prescricional assinalado na sentença de primeiro grau, as jornadas assinaladas nas folhas de ponto juntadas pela ré, a hora ficta noturna, a Súmula nº 366 do Col. TST, a letra do art. 71, §2º, da CLT, o divisor de 180, a dedução dos valores pagos a título de horas extras nos contracheques, sob a rubrica "3072 Lei 11.901" e a OJ nº 415 da SBDI-1 do Col. TST; (b-) horas suprimidas dos intervalos interjornadas, que serão apuradas a partir dos dias de labor assinalados nos controles de jornada constantes nos autos, quantificando-se as horas devidas a partir do período que faltou, entre uma jornada e outra, para se alcançar o hiato de 36 horas de descanso e sendo descabidos quaisquer reflexos, ante a natureza indenizatória do título, e; (c-) honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento), em prol do(s) patrono(s) da parte



autora, apurados sobre o valor liquidado para os títulos deferidos neste decisor. Para incidência de correção monetária e juros se observará o IPCA-E e juros de 1% na fase pré-judicial; entre a data do ajuizamento e 29.08.2024, a incidência da taxa SELIC (que já compreende juros e correção monetária), e; a partir 30.08.2024, marco de vigência da Lei nº 14.905/2024, o IPCA para correção monetária e os juros serão computados pela taxa legal, que corresponderá à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA. Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, a natureza das parcelas que compõem a condenação obedecerá ao disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/1991 e sobre as parcelas salariais incidirão contribuições previdenciárias e fiscais, conforme critérios estabelecidos na Súmula n.º 368 do Col. TST e demais disposições legais aplicáveis, inclusive, considerando o CNAE da empresa empregadora - qual seja, "5240-1-01 - Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem" - impõe-se observância do percentual de 2% (dois por cento) para o SAT, nos termos do Anexo V do Decreto nº 3.048/1999; vencido parcialmente o Desembargador José Barbosa Filho, que dava parcial provimento ao recurso e condenar APENAS a reclamada ACI DO BRASIL S.A., SOMENTE quanto ao itens "a" e "c", não condenando-a ao pagamento de horas suprimidas dos intervalos interjornadas (item "b"). Arbitra-se à condenação, para fins de alçada, o importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). (ID a5d94c1 - fls. 1185-1186). Em sua peça de ID 01d4901, a embargante alega que o supracitado acórdão padece de omissão por não considerar que "as horas de descanso suprimidas são, na realidade, aquelas trabalhadas dentro do intervalo" e, por corolário, deixar de aplicar o "teor do art. 71, § 4º, da CLT, em virtude da OJ nº 355 da SbDI-I do TST" (fls. 1304). Aventa prequestionamento. É, em síntese, o Relatório. **FUNDAMENTAÇÃO**

ADMISSIBILIDADE Embargos tempestivos (publicação do acórdão aos 30.04.2025, quarta-feira, conforme certidão de ID 0f01c0b, e apresentação da peça de Embargos em 09.05.2025 - ID 01d4901). Representação regular. Conheço do recurso.

MÉRITO Da alegada omissão e do prequestionamento A embargante alega que o acórdão de ID a5d94c1 foi omisso na medida em que não teria considerado que "as horas de descanso suprimidas são, na realidade, aquelas trabalhadas dentro do intervalo" e, por corolário, teria deixado de aplicar o "teor do art. 71, § 4º, da CLT, em virtude da OJ nº 355 da SbDI-I do TST" (fls. 1304). Aventa prequestionamento. À apreciação. De proêmio, esclarece-se que a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração dá-se quando o julgador deixa de se pronunciar sobre matéria que era obrigado e a contradição e a obscuridade devem estar inseridas no corpo da sentença ou acórdão, quando existem no julgado, respectivamente, teses ou afirmações que não conduzam logicamente à conclusão utilizada, ou que se perceba falta de clareza que impeça ou dificulte a correta compreensão da decisão. Ocorre que, na hipótese, inexistente qualquer vício na decisão embargada, que se manifestou de forma cristalina, completa e fundamentada sobre as questões trazidas a juízo, exortando-se a parte embargante ao



fato de que as decisões judiciais devem ser interpretadas em sua integralidade, e não a partir da literalidade de excertos isolados. Com efeito, esta Instância Recursal, soberana no exame dos fatos, debruçando-se sobre o peculiar acervo probatório dos autos, claramente estabeleceu os limites da condenação ao pagamento das horas intervalares suprimidas, deixando claro que serão consideradas como tais aquelas que, exatamente por terem sido laboradas, não puderam ser usufruídas em descanso pelo autor entre duas jornadas. Para que não haja dúvidas, eis os claros dizeres do decisum: [...] Ingressando no tema do intervalo interjornadas, também resta patente que no caso concreto destes autos houve a violação ao estipulado no art. 5º da Lei nº 11.901/2009, uma vez que o autor laborou em diversos dias de folga e nessas ocasiões o intervalo de 36 horas de descanso entre uma jornada e outra não foi respeitado. Assim, considerando a fruição apenas parcial do referido período de descanso em certas oportunidades, na forma da OJ nº 355 da SBDI-I do Col. TST, é devido ao autor o pagamento das horas suprimidas dos intervalos interjornadas durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho. Assim, merece acolhimento o recurso obreiro para deferimento das horas suprimidas dos intervalos interjornadas, as quais deverão ser apuradas a partir dos dias de labor assinalados nos controles de jornada constantes nos autos, quantificando-se as horas devidas a partir do período que faltou, entre uma jornada e outra, para se alcançar o hiato de 36 horas de descanso. Descabidos quaisquer reflexos, ante a natureza indenizatória do título. (ID a5d94c1 - fls. 1178-1179) Assim, foi proferida decisão em conformidade ao livre convencimento motivado, restando patente que não há qualquer defeito a ser verificado através dos presentes embargos, que em verdade buscam patente reforma do decidido. Ora, inconformismo da embargante com o resultado da lide, desafia recurso próprio, não servindo os embargos de declaração para se rediscutir o mérito ou para se questionar a eventual injustiça da decisão enfrentada ou ainda a incorreção do posicionamento adotado, lembrando-se, também, que a análise do eventual recurso, pela instância superior (TST), não está condicionada à prévia oposição desse instrumento processual. Por outro lado, não há obrigação para o magistrado trabalhista, na forma do artigo 15 da Instrução Normativa 39/2016 do c. TST, em vigor, de enfrentar cada argumento trazido pelas partes, bem como de se manifestar acerca de todas as violações constitucionais ou legais suscitadas. De igual modo, não se exige a apreciação das demais questões acessórias quando a análise anterior das questões subordinantes já definiu a solução da controvérsia, estando completa a prestação jurisdicional. Também não é demais lembrar que os julgadores gozam de independência, a teor do que dispõe os arts. 35, I, e 40 da LOMAN, tendo pleno alvedrio de convicção e autonomia pessoal no exercício do mister jurisdicional. Destaque-se que a análise do eventual recurso pela instância superior não está condicionada à prévia oposição desse instrumento processual. Inclusive a Súmula nº. 297 do Col. TST diz respeito à questão que o Juiz era obrigado a se



manifestar e não o fez, não se podendo entender que, jurisprudencialmente, tenha sido criada uma nova situação de adequabilidade para os embargos de declaração, até porque, em caso afirmativo, a competência do Judiciário estaria sendo extrapolada. Esta E. Corte já tem sedimentado entendimento de que, mesmo para fins de prequestionamento, não se verificando qualquer das restritas hipóteses previstas no art. 897-A da CLT e no art. 1.022. do CPC acerca do cabimento dos embargos de declaração, como no presente caso, imperativa é a sua rejeição. Por todo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Conclusão do recurso Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os. Acórdão Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), Ronaldo Medeiros de Souza, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Maria Edlene Lins Felizardo, ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração. Mérito: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Obs: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Barbosa Filho, por se encontrar em gozo de férias regulamentares. O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quórum mínimo. Natal, 09 de julho de 2025. CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Relator NATAL/RN, 10 de julho de 2025. INAH DA CAMARA MARTINS DE VASCONCELOS Diretor de Secretaria Intimado(s) / Citado(s) - FRANCISCO EMILIANO SOARES DA SILVA



ID DJEN: 322627324

Gerado em: 28/07/2025 12:21

Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Processo: 0000673-25.2024.5.21.0007

